



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros

Nº Processo 202390000442 - Número Único: 0000789-02.2023.8.25.0008

Autor: EDILMA FLORENTINO SILVA

Réu: MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PELO RITO ORDINÁRIO proposta por EDILMA FLORENTINO SILVA, qualificado na inicial, em face de MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS.

Aduz a parte autora que prestou concurso público promovido pelo Município da Barra dos Coqueiros, regido pelo EDITAL Nº 1 – PMBC/SE, DE 15 DE ABRIL DE 2020, com o intuito de concorrer às vagas destinadas ao CARGO 26: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. De acordo com o edital de abertura, havia a previsão de 66 vagas mais a formação de cadastro de reserva para a ampla concorrência no cargo almejado pela parte demandante. A parte autora foi aprovada no certame, tendo alcançado a 102ª colocação. Ou seja, é o 37º candidato excedente. Alega que foram convocados os candidatos até a 85ª colocação, em razão da desclassificação de 15 candidatos, ou seja, foram preenchidas as 70 vagas inicialmente previstas em edital, as 66 previstas para ampla concorrência, além de 4 reservadas para candidatos deficientes. Ocorre que, após o preenchimento das vagas inicialmente previstas em edital, a Prefeitura da Barra dos Coqueiros, mesmo havendo vagas disponíveis, necessidade do serviço, candidatos aprovados em cadastro de reserva aptos a exercerem o cargo, “abandonou” o concurso e passou a promover a contratação de profissionais em caráter precário, através de contratações temporárias. Juntou documentos, fls. 19/887.

Citado, o requerido apresentou contestação, fls. 899/906.

Réplica, fls. 911/917.

Intimadas as partes para que digam acerca do interesse na produção de provas, fls. 921.

Manifestação da parte autora, fls. 941/943. Juntou documentos, fls. 944/991.

Eis o relatório. Decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre AÇÃO JUDICIAL PELO RITO ORDINÁRIO movida por EDILMA FLORENTINO SILVA em face do MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS.

De início, necessário se faz registrar que a aprovação em concurso público, por si só, não gera direito à nomeação. O direito à nomeação, segundo a construção jurisprudencial, manifesta-se apenas quando o candidato é classificado dentro do número de vagas previsto no instrumento



convocatório do concurso público (edital) e não é convocado no prazo de sua validade, a ordem de classificação dos habilitados é desrespeitada ou as vagas existentes são preenchidas mediante reiteradas designações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos.

Importante ainda ressaltar que a jurisprudência possui entendimento de que a aprovação em concurso público fora das vagas gera mera expectativa de direito à nomeação, por estar compreendida na esfera do juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Acerca da matéria, a jurisprudência do TJ/SE:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARGO DE ENFERMEIRA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL QUE GERA, EM REGRA, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, PODENDO CONVOLAR-SE EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO DEMONSTRADA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR SI SÓ, DESDE QUE JUSTIFICADA POR NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO APTA A GERAR DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS FORAM REALIZADAS POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADES TRANSITÓRIAS, ESTANDO TODOS OS CONTRATOS ENCERRADOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE CONFIGURARAM MEIO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO OU DE PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA OU DE EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS QUE JUSTIFIQUE A NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SER COMPELIDA À CONVOCAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE ANALISOU ADEQUADAMENTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS, APLICANDO CORRETAMENTE OS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202500780911 Nº único: 0001708-36.2021.8.25.0048 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 13/02/2026)

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a requerente foi aprovada no Concurso Público nº 1/2020 realizado pelo ente público requerido para o cargo de “*Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental*” na 102ª colocação, conforme documento de fls. 896, bem como que foi aprovada em colocação fora das vagas previstas no edital, o qual previa um total de 70+CR vagas para o cargo de “*Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental*”, sendo 66+CR para ampla concorrência, conforme documento acostado às fls. 54.

Do mesmo modo, constata-se que foram convocados candidatos para o cargo de “*Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental*” até a 85ª colocação (ampla concorrência), consoante documento de fls. 823.

Ocorre que, considerando que a Lei Municipal nº 1.128/2022 prevê a quantidade de 157 vagas para o cargo de “*Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental*” (fls. 848), assim como havendo a convocação de candidatos até a 85ª colocação (ampla concorrência), conforme acima já exposto, necessário verificar acerca das supostas contratações temporárias ilegais.



De acordo com a petição e documentos juntados pelo requerido em 23/04/2026 nos autos nº 202390000430, observa-se que o próprio município reconhece que existem 129 contratos temporários vigentes para o cargo de “*Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental*”.

Desta feita, considerando a vigência do concurso público à época do ajuizamento da ação, que existem candidatos aprovados em cadastro de reserva e que persistem contratações temporárias, entendo que tal conduta configura burla indireta ao concurso público, o que é vedado pela ordem constitucional, gerando o direito subjetivo à nomeação.

Nesse diapasão, tendo em vista que houve convocação de candidatos até a 85ª colocação (ampla concorrência), bem como que a Lei Municipal nº 1.128/2022 prevê 157 vagas para o cargo discutido nos autos, constata-se que restam 72 vagas, razão pela qual cabe ao demandado proceder à nomeação e posse da parte requerente, aprovada no cadastro de reserva (102ª colocação), desde que obedecida a quantidade de vagas previstas na mencionada Lei Municipal.

III – **DISPOSITIVO**

Por tudo o que nos autos consta e até agora exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para **DETERMINAR** ao Município de Barra dos Coqueiros que proceda à nomeação e posse da parte requerente, aprovada no cadastro de reserva (102ª colocação), para o cargo de “*Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental*”, desde que obedecida a quantidade de vagas previstas na Lei Municipal nº 1.128/2022 (157 vagas), no prazo máximo de 15 (quinze).

Outrossim, deixo de condenar as partes em custas e verba honorária em razão de o feito tramitar pelo rito do Juizado da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após os trânsito em julgado, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros, em 21/06/2026, às 16:06:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026013041391-50**.